

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. en)

12675/25
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2025/0283 (NLE)**

**PROBA 33
AGRI 411
WTO 74
DEVGEN 144
FORETS 69**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 475 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 475 annex.

Anexo: COM(2025) 475 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.9.2025
COM(2025) 475 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau



**Conferência das Nações Unidas
sobre Comércio e Desenvolvimento**

Distribuição: geral
8 de julho de 2022

Original: inglês

Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010

Com a última redação que lhe foi dada em 2022***

* Republicado por motivos técnicos em 27 de março de 2023.

** A presente alteração fixa o texto do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, com a redação que lhe foi dada pelo Conselho Internacional do Cacau.



Índice

Página

Introdução	5
Ordem de trabalhos da Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010	6
Resolução adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010	7
Lista dos Estados e organizações representados na Conferência	8

Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, com a redação que lhe foi dada em 2022

Preâmbulo	9
Capítulo I — Objetivos	10
Artigo 1 — Objetivos	10
Capítulo II — Definições	12
Artigo 2 — Definições.....	12
Capítulo III — Organização Internacional do Cacau (ICCO)	14
Artigo 3 — Sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau	14
Artigo 4 — Membros da Organização	14
Artigo 5 — Privilégios e imunidades.....	15
Capítulo IV — Conselho Internacional do Cacau	16
Artigo 6 — Composition of the International Cocoa Council	16
Artigo 7 — Poderes e funções do Conselho	16
Artigo 8 — Presidente e vice-presidente do Conselho	16
Artigo 9 — Sessões do Conselho	17
Artigo 10 — Atribuição dos votos.....	17
Artigo 11 — Procedimento de votação no Conselho	18
Artigo 12 — Decisões do Conselho.....	18
Artigo 13 — Cooperação com outras organizações.....	18
Artigo 14 — Convite e admissão de observadores	19
Artigo 15 — Quorum	19
Capítulo V — Secretariado da Organização	20
Artigo 16 — Diretor executivo e pessoal da Organização.....	20
Artigo 17 — Programa de trabalho.....	20
Artigo 18 — Relatório anual	21
Capítulo VI — Comité Administrativo e Financeiro	22
Artigo 19 — Criação do Comité Administrativo e Financeiro	22
Artigo 20 — Composição do Comité Administrativo e Financeiro.....	22
Artigo 21 — Reuniões do Comité Administrativo e Financeiro.....	22
Capítulo VII — Finanças	23
Artigo 22 — Finanças	23
Artigo 23 — Responsabilidades dos membros	23

Artigo 24 — Adoção do orçamento administrativo e fixação das contribuições	24
Artigo 25 — Pagamento das contribuições para o orçamento administrativo	24
Artigo 26 — Auditoria e publicação das contas	24
Capítulo VIII — Comité Económico	25
Artigo 27 — Criação do Comité Económico	25
Artigo 28 — Composição do Comité Económico	25
Artigo 29 — Reuniões do Comité Económico	25
Capítulo IX — Transparência do mercado	27
Artigo 30 — Informação e transparência do mercado	27
Artigo 31 — Existências	27
Artigo 32 — Produtos de substituição do cacau	28
Artigo 33 — Preço indicador	28
Artigo 34 — Coeficientes de conversão	28
Artigo 35 — Investigação científica e desenvolvimento	28
Capítulo X — Desenvolvimento do mercado	30
Artigo 36 — Análises do mercado	30
Artigo 37 — Transformação na origem e promoção do consumo	30
Artigo 38 — Estudos, inquéritos e relatórios	30
Capítulo XI — Cacau fino	32
Artigo 39 — Cacau fino	32
Capítulo XII — Projetos	33
Artigo 40 — Projetos	33
Artigo 41 — Relações com as entidades financiadoras multilaterais e bilaterais	34
Capítulo XIII — Desenvolvimento sustentável	34
Artigo 42 — Economia do cacau sustentável	34
Artigo 43 — Sustentabilidade económica	34
Artigo 44 — Sustentabilidade social	34
Artigo 45 — Sustentabilidade ambiental	35
Capítulo XIV — Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	36
Artigo 46 — Criação da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do caca	36
Artigo 47 — Reuniões da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	36
Capítulo XV — Dispensa de obrigações e medidas diferenciadas e corretivas	38
Artigo 48 — Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais	38
Artigo 49 — Medidas diferenciadas e corretivas	38
Capítulo XVI — Consultas, litígios e queixas	39
Artigo 50 — Consultas	39
Artigo 51 — Litígios	39
Artigo 52 — Ação do Conselho em caso de queixa	39
Capítulo XVII — Disposições finais	41
Artigo 53 — Depositário	41

Artigo 54 — Assinatura	41
Artigo 55 — Ratificação, aceitação e aprovação	41
Artigo 56 — Adesão	41
Artigo 57 — Notificação de aplicação a título provisório	41
Artigo 58 — Entrada em vigor	42
Artigo 59 — Reservas	42
Artigo 60 — Denúncia.....	42
Artigo 61 — Exclusão	43
Artigo 62 — Liquidação das contas em caso de denúncia ou exclusão de um membro	43
Artigo 63 — Vigência e denúncia	43
Artigo 64 — Alterações	43
Capítulo XVIII — Disposições complementares e transitórias.....	45
Artigo 65 — Fundo de reserva especial.....	45
Artigo 66 — Outras disposições complementares e transitórias.....	45

Anexos

Anexo A — Exportações de cacau calculadas para efeitos do artigo 58.º (Entrada em vigor)	46
Anexo B — Importações de cacau calculadas para efeitos do artigo 58.º (Entrada em vigor).....	48
Anexo C — Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino	51
Anexo D — Composição e distribuição dos votos à data de 1 de outubro de 2021 para efeitos do artigo 64.º	52

Declarações

Declaração das Partes Contratantes sobre o artigo 16.º	53
--	----

Introdução

A Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010 decorreu no Palais des Nations, em Genebra, em 19 de abril e em 21-25 de junho de 2010. Foram convidadas a participar as Partes no acordo em vigor e todos os Estados membros da CNUCED, assim como instituições especializadas das Nações Unidas.

A conferência foi chamada a pronunciar-se sobre o projeto de texto do novo Acordo Internacional sobre o Cacau, resultante dos debates mantidos pelo grupo de trabalho criado pelo Conselho Internacional do Cacau.

A conferência foi inaugurada em 19 de abril de 2010 pelo responsável pela Unidade Especial dos Produtos de Base da CNUCED, Kwabena Baah-Duodu, e elegeu o embaixador Guy-Alain Emmanuel Gauze (Costa do Marfim) como presidente da conferência e Max Schnellmann (Suíça) como seu vice-presidente. Foi adotada a ordem de trabalhos que consta do documento TD/COCOA.10/1. Uma vez que vários representantes governamentais dos países produtores e consumidores de cacau não puderam participar devido ao cancelamento dos voos para Genebra causado pela erupção vulcânica na Islândia, foi decidido adiar a parte restante da reunião para 21-25 de junho de 2010. Quando a conferência foi retomada, em junho, foram abordados todos os restantes pontos da ordem de trabalhos. A secretária da conferência foi Lisanne Losier e o conselheiro jurídico Carlos Moreno.

Na sessão plenária de 21 de junho de 2010, o secretário-geral adjunto da CNUCED, Petko Draganov, e o secretário executivo da ICCO, Jan Vingerhoets, deram as boas-vindas e apresentaram uma panorâmica histórica e uma síntese dos preparativos para o acordo que deverá suceder ao Acordo Internacional sobre o Cacau. A conferência adotou o seu regulamento interno (TD/COCOA.10/2) e criou um comité das negociações para analisar os artigos do acordo à porta fechada. Elegeu Hagen Streichert (Alemanha) como presidente do comité das negociações e Jean Kekedo (Papua-Nova Guiné) como seu vice-presidente. Os trabalhos foram concluídos em 25 de junho de 2010. Na sessão plenária de encerramento, foi adotada a resolução TD/COCOA.10/4 e estabelecido o texto final do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010.

Em 14 de dezembro de 2010, o secretário-geral das Nações Unidas, enquanto depositário do acordo, emitiu a notificação do depositário C.N.810.2010.TREATIES-2, chamando a atenção das Partes para um erro no artigo 62.º, n.º 3, do texto que faz fé do acordo, assim como das cópias autenticadas distribuídas através da notificação do depositário C.N.497.2010.TREATIES-2, de 30 de setembro de 2010, que implica a substituição da expressão «quinto ano cacaueiro» por «décimo ano cacaueiro». Em conformidade com a prática do depositário já estabelecida, foi fixado o prazo de 90 dias a contar dessa notificação para que fossem comunicadas ao secretário-geral as eventuais objeções. Não tendo sido recebida qualquer objeção, a correção proposta foi introduzida no texto do acordo.

Ordem de trabalhos da Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010

1. Abertura da conferência
2. Adoção da ordem de trabalhos
3. Adoção do regulamento interno
4. Eleição dos membros titulares
5. Poderes dos representantes:
 - a) Nomeação da comissão de verificação de poderes
 - b) Relatório da comissão de verificação de poderes
6. Criação do comité das negociações e de outros comités eventuais
7. Preparação do acordo que sucede ao Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001
8. Apreciação e aprovação das resoluções finais
9. Diversos

Resolução adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010

Resolução final

A Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, incumbida de negociar um acordo que suceda ao Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001,

Reunida em Genebra, em 19 de abril e 21-25 de junho de 2010,

Agradecida ao secretário-geral da CNUCED pelas instalações e serviços colocados à sua disposição,

Reconhecida ao presidente da conferência, aos demais membros da Presidência e ao Secretariado pela sua contribuição,

Tendo estabelecido o texto do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola,

1. Solicita ao secretário-geral das Nações Unidas que comunique o texto do acordo a todos os governos e organismos intergovernamentais convidados a participar na conferência, para a sua apreciação por estes,
2. Solicita ao secretário-geral das Nações Unidas que adote as medidas necessárias para que o acordo fique aberto para assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, durante o período indicado no seu artigo 53.º;
3. Chama a atenção dos Estados e das organizações intergovernamentais referidas no artigo 4.º do acordo, para os procedimentos que lhes permitem tornar-se partes no Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, convidando-os a depositarem os instrumentos necessários para esse efeito.

*4.ª reunião plenária
25 de junho de 2010*

Lista dos Estados e organizações representados na Conferência **

Estados-Membros

Argélia	Luxemburgo
Áustria	Malásia
Barém	Mali
Bélgica	México
Bolívia (Estado Plurinacional da)	Marrocos
Brasil	Nepal
Camarões	Países Baixos
China	Nicarágua
Costa do Marfim	Nigéria
Cuba	Papua-Nova Guiné
Chipre	Polónia
República Checa	Portugal
República Dominicana	Roménia
Equador	Federação da Rússia
França	Santa Lúcia
Gabão	Serra Leoa
Alemanha	Eslováquia
Gana	África do Sul
Grécia	Espanha
Guiné	Suécia
Santa Sé	Suíça
Hungria	Tailândia
Indonésia	Togo
Iraque	Trindade e Tobago
Irlanda	Venezuela (República Bolivariana da)
Itália	Zâmbia
Jamaica	

Observador

Palestina

Organizações intergovernamentais.

Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)
 União Africana
 Aliança dos Produtores de Cacau (CPA)
 União Europeia
 Organização Internacional do Cacau (ICCO)
 Grupo Internacional de Estudos sobre a Juta (IJSG)
 Organização Internacional da Francofonia (OIF)

Organizações especializadas e conexas das Nações Unidas

Centro de Comércio Internacional (CCI)
 Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
 Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI)

Organizações não governamentais

Ocaproce Internationale
 Oxfam International

** A lista dos participantes foi publicada com a referência TD/COCOA.10/INF.1.

Preâmbulo

As Partes no presente Acordo,

a) *Reconhecendo* a contribuição do setor do cacau para a diminuição da pobreza e a consecução dos objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados, entre os quais os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes;

b) *Reconhecendo* a importância do cacau e do seu comércio para a economia dos países em desenvolvimento, enquanto fonte de rendimento para as suas populações, assim como a contribuição primordial do comércio do cacau para as receitas de exportação e a elaboração dos programas de desenvolvimento económico e social;

c) *Reconhecendo* a importância do setor do cacau para a subsistência de milhões de pessoas, em especial nos países em desenvolvimento, onde a produção de cacau constitui a principal fonte direta de criação de empregos verdes e de rendimento suficiente para os pequenos produtores;

d) *Reconhecendo* que uma estreita cooperação internacional sobre as questões ligadas ao setor do cacau e um diálogo permanente entre todos os intervenientes da cadeia do valor deste setor podem contribuir para o desenvolvimento sustentável da economia mundial do cacau;

e) *Reconhecendo* a importância das parcerias estratégicas entre os membros exportadores e os membros importadores tendo em vista criar uma economia do cacau sustentável;

f) *Reconhecendo* a necessidade de assegurar a transparência do mercado internacional do cacau, no interesse mútuo dos produtores e dos consumidores;

g) *Reconhecendo* a contribuição dos anteriores Acordos Internacionais sobre o cacau de 1972, 1975, 1980, 1986, 1993 e 2001 para o desenvolvimento da economia mundial do cacau;

Acordaram no seguinte:

Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, com a redação que lhe foi dada em 2022

Capítulo I Objetivos

Artigo 1.º Objetivos

Para fortalecer o setor mundial do cacau, promover o seu desenvolvimento sustentável e aumentar as vantagens para todas as partes interessadas, o sétimo Acordo Internacional sobre o Cacau prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover a cooperação internacional no seio da economia mundial do cacau;
- b) Providenciar um fórum adequado para o debate de todas as questões relativas ao cacau entre os governos, bem como com o setor privado;
- c) Contribuir para o reforço das economias nacionais do cacau dos países membros, através da elaboração, desenvolvimento e avaliação de projetos pertinentes a apresentar às instituições competentes para financiamento e execução, bem como mediante a obtenção de financiamento para projetos que sejam vantajosos para os membros e a economia mundial do cacau;
- d) Garantir preços justos que permitam gerar receitas equitativas para os produtores e os consumidores no âmbito da cadeia de valor do cacau, e contribuir para o desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau, no interesse de todos os membros;
- e) Garantir que os produtores de cacau auferem um rendimento suficiente;
- f) Incentivar uma economia do cacau sustentável a nível económico, social e ambiental;
- g) Promover a investigação e a aplicação dos seus resultados através da promoção de programas de formação e de informação que permitam transferir para os membros tecnologias adaptadas ao setor do cacau;
- h) Promover a transparência da economia mundial do cacau e, em especial, do comércio do cacau, graças à recolha, análise e divulgação de dados estatísticos pertinentes e à realização de estudos adequados, bem como promover a eliminação dos obstáculos ao comércio;
- i) Promover e incentivar o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, tendo em vista aumentar a procura de cacau, promovendo as virtudes deste produto, incluindo os seus efeitos benéficos para a saúde, em estreita colaboração com o setor privado;
- j) Incentivar os membros a promoverem a qualidade e a segurança do cacau, privilegiando as características específicas do sabor e a integridade dos grãos, e a adotarem procedimentos adequados de segurança dos alimentos no setor do cacau;
- k) Incentivar os membros a definirem e a aplicarem estratégias que permitam reforçar a capacidade das comunidades locais e dos pequenos produtores para gerar rendimentos suficientes que proporcionem às suas famílias uma qualidade de vida digna, contribuindo, assim, para erradicar a pobreza;
- l) Aumentar a disponibilidade de informações sobre os instrumentos e os serviços financeiros ao dispor dos produtores de cacau, nomeadamente acesso ao crédito e estratégias de gestão do risco.
- m) Incentivar a criação de valor acrescentado através da transformação dos grãos de cacau nos países de origem e promover a utilização do cacau nas indústrias alimentar, cosmética e farmacêutica;

- n) Incentivar os membros a eliminarem os obstáculos à entrada de novos investidores na economia do cacau;
- o) Promover o comércio de produtos à base de cacau.

Capítulo II

Definições

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. O termo *cacau* designa o cacau em grão e os produtos à base de cacau, salvo quando especificado que se trata de «cacau em grão»;
2. O *cacau fino* caracteriza-se por um perfil sensorial complexo, constituído por atributos básicos equilibrados, com notas aromáticas e de sabor; os atributos complementares podem ser facilmente percebidos e identificados na expressão dos seus aromas e sabores; resulta da interação entre: a) uma composição genética específica, b) condições de crescimento favoráveis num determinado ambiente/*terroir*, c) técnicas específicas de gestão das plantações, d) práticas específicas de colheita e pós-colheita e e) composição química e física estável e integridade do cacau;
3. A expressão *produtos à base de cacau* designa os produtos fabricados exclusivamente a partir de cacau em grão, tais como a pasta/licor de cacau, a manteiga de cacau, o cacau em pó sem adição de açúcar, a pasta a que se extraiu a manteiga e o granulado de cacau, de acordo com a definição do *Codex Alimentarius*;
4. O *chocolate* e os *produtos de chocolate* são os produtos elaborados a partir de cacau em grão, em conformidade com a norma do *Codex Alimentarius* relativa ao chocolate e aos produtos de chocolate;
5. A expressão *existências de cacau em grão* significa todo o cacau em grão seco identificado no último dia do ano cacaueiro (30 de Setembro), independentemente do local de armazenamento, do proprietário ou da utilização a que se destina;
6. A expressão *ano cacaueiro* designa o período de 12 meses compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Setembro, inclusive;
7. O termo *Organização* designa a Organização Internacional do Cacau referida no artigo 3.º;
8. O termo *Conselho* designa o Conselho Internacional do Cacau referido no artigo 6.º;
9. A expressão *Parte Contratante* designa um governo, a União Europeia ou uma organização intergovernamental nos termos do artigo 4.º, que aceitou ficar vinculado(a) pelo presente Acordo a título provisório ou definitivo;
10. O termo *membro* designa uma Parte Contratante segundo a definição constante do n.º 9 *supra*;
11. As expressões *país importador* ou *membro importador* designam, respetivamente, um país ou um membro cujas importações de cacau, convertidas em equivalente de cacau em grão, ultrapassam as exportações;
12. As expressões *país exportador* ou *membro exportador* designam, respetivamente, um país ou um membro cujas exportações de cacau, convertidas em equivalente de cacau em grão, ultrapassam as importações. Todavia, um país produtor de cacau cujas importações de cacau, convertidas em equivalente de cacau em grão, ultrapassassem as exportações, mas cuja produção ultrapasse as importações, ou cuja produção ultrapassa o seu consumo aparente de cacau em grão[†] pode, se o desejar, ser membro exportador;
13. A expressão *exportações de cacau* designa o cacau que sai do território aduaneiro de um país e a expressão *importações de cacau* designa o cacau que entra no território aduaneiro de um país, entendendo-se que, para efeitos destas definições, se considera que o território

[†] Calculado segundo a trituração de cacau em grão adicionada das importações líquidas de produtos à base de cacau e de chocolate e produtos de chocolate em equivalente cacau em grão.

aduanheiro, no caso de um membro que compreenda mais de um território aduanheiro, engloba o conjunto dos territórios aduanheiros desse membro;

14. A expressão *território aduanheiro* designa o território em que se aplica integralmente a legislação aduaneira de um Estado;

15. Uma *economia do cacau sustentável* implica uma cadeia de valor integrada na qual todos os intervenientes, incluindo os pequenos produtores, cooperem para elaborar e promover políticas adequadas para atingir níveis de produção, transformação e consumo economicamente viáveis, saudáveis do ponto de vista dietético, racionais do ponto de vista agrário e ecológico, e socialmente responsáveis, no interesse das gerações presentes e futuras, em especial dos pequenos produtores;

16. A expressão *cacau ético* designa o cacau produzido através de uma atividade responsável, sem efeitos prejudiciais no ambiente, na biodiversidade, nas comunidades e nas respetivas culturas;

17. A expressão *setor privado* designa as entidades privadas cujas atividades principais estão ligadas ao setor do cacau, incluindo os agricultores, os negociantes, os transformadores, os fabricantes e os institutos de investigação. No âmbito do presente Acordo, o setor privado inclui igualmente as empresas, organismos e estabelecimentos públicos que exercem funções que, noutros países, são desempenhadas por entidades privadas;

18. A expressão *preço indicador* designa o indicador representativo do preço internacional do cacau, utilizado para os fins do presente Acordo, calculado em conformidade com o disposto no artigo 33.º;

19. O termo *tonelada* designa uma massa de 1 000 quilogramas, ou seja, 2204,6 libras-peso, e o termo *libra* designa a libra-peso, ou seja, 453,597 gramas;

20. A expressão *maioria distribuída simples* designa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores, contados separadamente;

21. A expressão *votação especial* significa dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos membros importadores, contados separadamente, na condição de estarem presentes pelo menos cinco membros exportadores e uma maioria de membros importadores;

22. A expressão *entrada em vigor* designa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Acordo entra em vigor, quer a título provisório, quer definitivo.

23. A expressão *rendimento suficiente* designa um rendimento líquido suficiente gerado por um agregado familiar que permite assegurar um nível de vida digno a todos os seus membros, em consonância com as normas nacionais.

Capítulo III

Organização Internacional do Cacau (ICCO)

Artigo 3.º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau criada pelo Acordo Internacional do Cacau de 1972 continua a existir, assegurando a aplicação das disposições do presente Acordo e velando pela sua aplicação.
2. A sede da Organização situa-se sempre no território de um país membro.
3. A Organização tem sede em Abidjã, na Costa do Marfim, salvo decisão em contrário do Conselho.
4. A Organização exerce as suas funções por intermédio:
 - a) Do Conselho Internacional do Cacau, autoridade suprema da Organização;
 - b) Dos órgãos subsidiários do Conselho, que incluem o Comité Administrativo e Financeiro, o Comité Económico, a Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau e qualquer outro comité constituído pelo Conselho; e
 - c) Do Secretariado na sede da Organização;
 - d) Dos gabinetes regionais que o Conselho possa vir a criar.

Artigo 4.º

Membros da Organização

1. Cada Parte Contratante é membro da Organização.
2. São instituídas duas categorias de membros da Organização, a saber:
 - a) Os membros exportadores; e
 - b) Os membros importadores.
3. Um membro pode mudar de categoria em condições a definir pelo Conselho.
4. Duas Partes Contratantes podem, mediante notificação adequada ao Conselho e ao Depositário, que produzirá efeitos na data precisa indicada pelas Partes Contratantes interessadas e nas condições acordadas pelo Conselho, declarar que participam na Organização como grupo-membro.
5. Considera-se que qualquer referência feita no presente Acordo a um «governo» ou a «governos» é igualmente válida para a União Europeia e para qualquer organização intergovernamental que tenha responsabilidades comparáveis quanto à negociação, à conclusão e à aplicação de acordos internacionais, em especial acordos sobre produtos de base. Assim, qualquer referência feita no presente Acordo à assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou notificação da aplicação do Acordo a título provisório ou à adesão, é, no caso das referidas organizações intergovernamentais, igualmente válida para a assinatura, a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a notificação da aplicação do Acordo a título provisório ou a adesão, por parte dessas organizações.
6. As referidas organizações dispõem, em caso de votação sobre questões da sua competência, de um número de votos igual ao número total de votos atribuídos aos seus Estados membros nos termos do artigo 10.º. Nesses casos, os Estados membros dessas organizações intergovernamentais não podem exercer os seus direitos de voto individuais.

Artigo 5.º

Privilégios e imunidades

1. A Organização possui personalidade jurídica. Tem, em especial, capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para estar em juízo.
2. O estatuto, os privilégios e as imunidades da Organização, do seu diretor executivo, do seu pessoal e dos seus peritos, bem como dos representantes dos membros que se encontram no território do governo anfitrião para exercer as suas funções são regulados pelo Acordo de sede celebrado entre o governo anfitrião e a Organização Internacional do Cacau.
3. O Acordo de sede mencionado no n. 2.º é independente do presente Acordo. Termina, no entanto:
 - a) Em conformidade com as disposições nele previstas;
 - b) Se a sede da Organização for transferida para fora do território do governo anfitrião; ou
 - c) Se a Organização deixar de existir.
4. A Organização pode concluir com um ou mais membros os acordos relativos aos privilégios e imunidades que possam revelar-se necessários para o bom funcionamento do presente Acordo, que devem ser aprovados pelo Conselho.

Capítulo IV

Conselho Internacional do Cacau

Artigo 6.º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. O Conselho Internacional do Cacau é composto por todos os membros da Organização.
2. Cada membro é representado nas reuniões do Conselho por representantes devidamente acreditados.

Artigo 7.º

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou vela pelo desempenho de todas as funções necessárias à aplicação das disposições expressas do presente Acordo.
2. O Conselho não tem poderes e não poderá considerar-se que a tal foi autorizado pelos membros para assumir qualquer obrigação fora do âmbito do presente Acordo; mais concretamente, não tem poder para contrair empréstimos. No exercício da sua faculdade de celebrar contratos, o Conselho incorporará nos mesmos as condições da presente disposição e do artigo 23.º, de modo a que as outras Partes nos contratos delas tenham conhecimento. Todavia, a não inclusão destas condições não invalidará o contrato em causa, não se considerando que o Conselho tenha excedido os seus poderes.
3. O Conselho adota os regulamentos que sejam necessários à aplicação das disposições do presente Acordo e com estas compatíveis, nomeadamente o seu próprio regulamento interno e o dos seus comitês, o regulamento financeiro e o regulamento do pessoal da Organização. No seu regulamento interno, o Conselho pode prever um procedimento que lhe permita tomar decisões sobre determinadas questões sem necessidade de se reunir.
4. O Conselho elabora os registos necessários ao exercício das funções que lhe foram conferidas pelo presente Acordo e quaisquer outros registos que considere adequados.
5. O Conselho pode criar os grupos de trabalho que considere necessários para o assistir no cumprimento das suas funções.

Artigo 8.º

Presidente e vice-presidente do Conselho

1. Para cada ano cacaueiro, o Conselho elege um presidente e um vice-presidente, que não são remunerados pela Organização.
2. Se o presidente for eleito de entre os representantes dos membros exportadores, o vice-presidente será eleito de entre os representantes dos membros importadores e vice-versa. Estas funções são exercidas alternadamente, durante cada ano cacaueiro, por cada uma das duas categorias.
3. No caso de ausência temporária simultânea do presidente e do vice-presidente ou no caso de ausência permanente de um deles ou dos dois, o Conselho pode eleger de entre os representantes dos membros exportadores ou de entre os representantes dos membros importadores, conforme o caso, novos titulares dessas funções, numa base temporária ou permanente, consoante o caso.
4. Nem o presidente nem qualquer outro membro da mesa que presida a uma reunião do Conselho podem participar na votação. Um membro da sua delegação pode exercer o direito de voto do membro que representa.

Artigo 9.º

Sessões do Conselho

1. Regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre de cada ano cacaueiro.
2. O Conselho reúne-se em sessão extraordinária sempre que assim o decidir ou se for solicitado nesse sentido:
 - a) Por cinco membros;
 - b) Por, pelo menos, dois membros que detenham, no mínimo, 200 votos cada;
 - c) Pelo diretor executivo para efeitos dos artigos 22.º e 60.º
3. As sessões do Conselho são convocadas com pelo menos 30 dias de antecedência, exceto em caso de urgência, em que o aviso prévio será de, pelo menos, 15 dias.
4. As sessões realizam-se na sede da Organização, salvo decisão em contrário do Conselho. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir num local que não a sede, esse membro suportará as despesas suplementares daí resultantes, comparativamente com as despesas normalmente suportadas pelo Secretariado.
5. O Conselho pode reunir-se em sessões virtuais ou híbridas sempre que assim o decidir ou a pedido de, pelo menos, dois membros que detenham, no mínimo, 200 votos cada.

Artigo 10.º

Atribuição dos votos

1. Os membros exportadores detêm em conjunto 1 000 votos e os membros importadores detêm em conjunto 1 000 votos. Estes votos são repartidos no interior de cada categoria de membros, isto é, membros importadores e membros exportadores, em conformidade com o disposto nos números seguintes do presente artigo.
2. Para cada ano cacaueiro, os votos dos membros exportadores são atribuídos da seguinte forma: cada membro exportador dispõe de cinco votos de base. Os restantes votos são repartidos por todos os membros exportadores proporcionalmente ao volume médio das respetivas exportações de cacau durante os três anos cacaueiros anteriores para os quais a Organização tenha publicado dados no último número do seu *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*. Para o efeito, as exportações são calculadas adicionando às exportações líquidas de cacau em grão as exportações líquidas de produtos derivados de cacau, convertidos em equivalente de cacau em grão por meio dos coeficientes de conversão indicados no artigo 34.º.
3. Para cada ano cacaueiro, os votos dos membros importadores são atribuídos entre os membros importadores proporcionalmente ao volume médio das respetivas importações de cacau durante os três anos cacaueiros anteriores para os quais a Organização tenha publicado dados no último número do seu *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*. Para o efeito, as importações são calculadas adicionando às importações líquidas de cacau em grão as importações líquidas de produtos derivados de cacau, convertidos em equivalente de cacau em grão por meio dos coeficientes de conversão indicados no artigo 34.º. Nenhum país membro detém menos de cinco votos. Por conseguinte, os direitos de voto dos países membros que disponham de um número de votos superior ao número mínimo são redistribuídos entre os membros que disponham de um número de votos inferior ao número mínimo.
4. Se, por qualquer razão, surgirem dificuldades no que respeita à determinação ou à atualização da base estatística para o cálculo dos votos em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, o Conselho pode decidir utilizar uma base estatística diferente para o cálculo dos votos.
5. Nenhum membro, com exceção dos mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, detém mais de 400 votos. Os votos que excedam esse valor, resultantes dos cálculos indicados nos n.ºs 2,

3 e 4, do presente artigo são redistribuídos pelos outros membros em conformidade com o disposto nos referidos números.

6. Quando a composição da Organização for alterada ou o direito de voto de um membro for suspenso ou restabelecido por força de uma disposição do presente Acordo, o Conselho procede a uma redistribuição dos votos em conformidade com o presente artigo. A União Europeia ou qualquer organização intergovernamental, tal como definida no artigo 4.º, dispõe de votos na qualidade de membro único, de acordo com o procedimento referido nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo.

7. Não pode haver fracionamento de votos.

Artigo 11.º

Procedimento de votação no Conselho

1. Para efeitos da votação, cada membro dispõe do número de votos que detém, não podendo dividir os seus votos. Um membro não é, no entanto, obrigado a exprimir no sentido dos seus próprios votos aqueles que for autorizado a utilizar nos termos do n.º 2.

2. Mediante notificação escrita dirigida ao presidente do Conselho, qualquer membro exportador pode autorizar outro membro exportador e qualquer membro importador pode autorizar outro membro importador a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos em qualquer reunião do Conselho. Neste caso, não é aplicável a limitação prevista no artigo 10.º, n.º 5.

3. Um membro autorizado por outro membro a utilizar os votos que este último detém por força do artigo 10.º utiliza esses votos de acordo com as instruções recebidas do referido membro.

Artigo 12.º

Decisões do Conselho

1. O Conselho procurará tomar as suas decisões e formular as suas recomendações por consenso. Se não for possível obter um consenso, o Conselho toma as suas decisões e formula as suas recomendações por votação especial, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Se a proposta não obtiver a maioria exigida pela votação especial em virtude do voto negativo de mais de três membros exportadores ou de mais de três membros importadores, a proposta é considerada rejeitada;

b) Se a proposta não obtiver a maioria exigida pela votação especial em virtude do voto negativo de um, dois ou três membros exportadores ou de um, dois ou três membros importadores, procede-se a uma nova votação no prazo de 48 horas; e

c) Se continuar a não obter a maioria exigida pela votação especial, a proposta é considerada rejeitada.

2. Na contagem dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, não são tomados em consideração os votos dos membros que se abstiverem.

3. Os membros comprometem-se a aceitar como vinculativas todas as decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do disposto no presente Acordo.

Artigo 13.º

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho toma todas as disposições adequadas para proceder a consultas ou para cooperar com a Organização das Nações Unidas e os seus órgãos, em especial a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e outras agências especializadas das Nações

Unidas, bem como com a Organização Mundial do Comércio e as organizações intergovernamentais, sempre que conveniente.

2. O Conselho, tendo em atenção o papel especial atribuído à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento em matéria de comércio internacional dos produtos de base, deve manter esta organização devidamente informada das suas atividades e dos seus programas de trabalho.

3. O Conselho ou o Secretariado podem igualmente tomar as medidas adequadas para manter contacto efetivo com as organizações nacionais de agricultores através das estruturas nacionais de gestão setorial, bem como com os comerciantes e os produtores.

4. O Conselho deve procurar associar as instituições financeiras internacionais e outras Partes que tenham interesses na economia mundial do cacau aos seus trabalhos relativos às políticas de produção e consumo de cacau.

5. O Conselho pode decidir cooperar com outros peritos competentes em matéria de cacau.

6. Se necessário, o diretor executivo pode, em nome da Organização e com a aprovação prévia do Conselho, celebrar um memorando de entendimento sobre diferentes aspetos da colaboração com outras organizações.

Artigo 14.º

Convite e admissão de observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer Estado não membro a participar nas suas reuniões na qualidade de observador.

2. O Conselho pode igualmente convidar uma organização mencionada no artigo 13.º a participar nas suas reuniões na qualidade de observador.

3. O Conselho pode igualmente convidar, na qualidade de observadores, organizações não governamentais que possuam os conhecimentos especializados em domínios relacionados com o cacau.

4. Para cada uma destas sessões, o Conselho decide da participação de observadores, incluindo, caso a caso, de organizações não governamentais que possuam os conhecimentos especializados em domínios relacionados com o cacau, em conformidade com as condições estabelecidas no regulamento administrativo da Organização.

Artigo 15.º

Quórum

1. O quórum exigido para a reunião de abertura de uma sessão do Conselho é constituído pela presença de pelo menos cinco membros exportadores e a maioria dos membros importadores, desde que os membros de cada categoria presentes detenham pelo menos dois terços do total dos votos dos membros pertencentes a essa categoria.

2. Se o quórum previsto no n.º 1 não for atingido no dia fixado para a reunião de abertura da sessão, no segundo dia e durante o resto da sessão, considera-se que o quórum para a reunião de abertura será constituído pela presença de membros exportadores e importadores que detenham a maioria simples dos votos de cada categoria.

3. O quórum exigido para as reuniões seguintes à reunião de abertura de qualquer sessão nos termos do n.º 1 é o previsto no n.º 2.

4. Considera-se presente qualquer membro representado em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2.

CAPÍTULO V

Secretariado da Organização

Artigo 16.º

Diretor executivo e pessoal da Organização

1. O Secretariado é composto pelo diretor executivo e pelo pessoal.
2. O Conselho nomeia o diretor executivo para um mandato de cinco anos, prorrogável uma única vez por novo período de cinco anos.
3. O diretor executivo é o mais alto funcionário da organização, sendo responsável perante o Conselho pela administração e pelo funcionamento do presente Acordo, em conformidade com as decisões do Conselho. Em caso de vacatura ou de ausência do diretor executivo por um período superior a seis meses, o Conselho nomeia um diretor executivo interino da Organização.
4. O pessoal da Organização é responsável perante o diretor executivo.
5. O diretor executivo nomeia o pessoal em conformidade com o regulamento adotado pelo Conselho. Ao elaborar o regulamento, o Conselho toma em consideração a regulamentação aplicável ao pessoal de organizações intergovernamentais similares. Os funcionários são, na medida do possível, escolhidos de entre os nacionais dos membros exportadores e dos membros importadores.
6. Nem o diretor executivo nem qualquer outro membro do pessoal podem ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade do cacau.
7. No exercício das funções que lhes incumbem, o diretor executivo e os membros do pessoal não podem solicitar nem aceitar instruções de nenhum membro nem de qualquer autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de praticar qualquer ato incompatível com o seu estatuto de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante a Organização. Os membros comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do diretor executivo e do pessoal e a não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.
8. O diretor executivo ou o pessoal da Organização não podem divulgar informações relativas ao funcionamento ou à administração do presente Acordo, salvo se autorizados pelo Conselho ou se o bom exercício das suas funções no âmbito do presente Acordo assim o exigir.

Artigo 17.º

Programa de trabalho

1. Aquando da primeira sessão do Conselho após a entrada em vigor do Acordo, o diretor executivo apresenta um plano estratégico quinquenal para análise e aprovação pelo Conselho. Um ano antes do termo do plano estratégico quinquenal, o diretor executivo apresenta ao Conselho um novo projeto de plano estratégico quinquenal.
2. Aquando da última sessão de cada ano cacaueiro, o Conselho, sob recomendação do Comité Económico, aprova a programa de trabalho da Organização para o ano seguinte, elaborado pelo diretor executivo. O programa de trabalho deve incluir os projetos, iniciativas e atividades a empreender pela Organização. A execução do programa de trabalho é assegurada pelo diretor executivo.
3. Aquando da última sessão de cada ano cacaueiro, o Comité Económico avalia a execução do programa de trabalho do ano em curso, com base num relatório do diretor executivo. O Comité Económico apresenta as suas conclusões ao Conselho.

Artigo 18.º
Relatório anual

O Conselho publica um relatório anual.

Capítulo VI

Comité Administrativo e Financeiro

Artigo 19.º

Criação do Comité Administrativo e Financeiro

1. É criado um Comité Administrativo e Financeiro ao qual incumbe:
 - a) Supervisionar, com base numa proposta de orçamento apresentada pelo diretor executivo, a elaboração do projeto de orçamento administrativo a apresentar ao Conselho;
 - b) Executar outras tarefas administrativas e financeiras que o Conselho lhe confiar, incluindo o controlo das receitas e das despesas, bem como questões relacionadas com a gestão da Organização.
2. O Comité Administrativo e Financeiro apresenta as suas recomendações ao Conselho sobre as questões acima referidas.
3. O Conselho estabelece o regulamento interno do Comité Administrativo e Financeiro.

Artigo 20.º

Composição do Comité Administrativo e Financeiro

1. O Comité Administrativo e Financeiro é composto por seis membros exportadores, numa base rotativa, e por seis membros importadores.
2. Cada membro do Comité Administrativo e Financeiro nomeia um representante e, se o desejar, um ou mais suplentes. Os membros de cada categoria são eleitos pelo Conselho. O seu mandato tem uma duração de dois anos e é prorrogável.
3. O Comité Administrativo e Financeiro elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus representantes por um período de dois anos. Os cargos de presidente e de vice-presidente são exercidos alternadamente pelos membros exportadores e pelos membros importadores. O presidente e o vice-presidente não são remunerados.

Artigo 21.º

Reuniões do Comité Administrativo e Financeiro

1. Todos os outros membros da Organização podem participar nas reuniões do Comité Administrativo e Financeiro na qualidade de observadores.
2. Regra geral, o Comité Administrativo e Financeiro reúne-se na sede da Organização, salvo se decidir em contrário. Se, a convite de um membro, o Comité Administrativo e Financeiro se reunir num local que não a sede da Organização, esse membro suportará as despesas suplementares daí resultantes, em conformidade com as regras administrativas da Organização.
3. Regra geral, o Comité Administrativo e Financeiro reúne-se duas vezes por ano e apresenta ao Conselho relatórios sobre os seus trabalhos.
4. O Comité Administrativo e Financeiro pode reunir-se em sessões virtuais ou híbridas sempre que assim o decidir ou a pedido de, pelo menos, dois membros que detenham, no mínimo, 200 votos cada.

Capítulo VII

Finanças

Artigo 22.º

Finanças

1. Será aberta uma conta administrativa tendo em vista a administração do presente Acordo. As despesas necessárias à administração do presente Acordo são imputadas à conta administrativa e cobertas pelas contribuições anuais dos membros, fixadas em conformidade com o artigo 24.º. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho pode decidir aceder a essa solicitação e exigir o respetivo pagamento por parte do referido membro.
2. O Conselho pode autorizar o diretor executivo a abrir contas distintas para fins específicos, em conformidade com os objetivos do presente Acordo. Essas contas são financiadas por contribuições voluntárias dos membros e de outros organismos.
3. O exercício orçamental da Organização coincide com o ano cacaueiro.
4. As despesas das delegações no Conselho, no Comité Administrativo e Financeiro, no Comité Económico e em qualquer outro comité ou grupo de trabalho do Conselho são custeadas pelos membros interessados.
5. Se os recursos financeiros da Organização forem ou parecerem ser insuficientes para financiar as despesas do resto do ano cacaueiro, o diretor executivo convoca uma sessão extraordinária do Conselho, no prazo de 15 dias, salvo se estiver prevista uma reunião do Conselho no prazo de 30 dias.

Artigo 23.º

Responsabilidades dos membros

A responsabilidade de um membro em relação ao Conselho e a outros membros limita-se às suas obrigações no que respeita às contribuições expressamente previstas no presente Acordo. Considera-se que terceiros que tenham relações com o Conselho têm conhecimento das disposições do presente Acordo no que respeita aos poderes do Conselho e às obrigações dos membros, nomeadamente do artigo 7.º, n.º 2, e da primeira frase do presente artigo.

Artigo 24.º

Adoção do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1. O Conselho adota o formato do orçamento administrativo.
2. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamental, o Conselho adota o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixa a contribuição de cada membro para esse orçamento.
3. Em cada exercício, a contribuição de cada membro para o orçamento administrativo é proporcional à relação existente, no momento da adoção do orçamento administrativo desse exercício, entre o número de votos desse membro e o número de votos do conjunto dos membros. Para efeitos da fixação das contribuições, os votos de cada membro são contados sem tomar em consideração a suspensão dos direitos de voto de um membro nem a nova repartição dos votos daí resultante.
4. O Conselho fixa a contribuição inicial de um membro que entre para a Organização depois da entrada em vigor do presente Acordo com base no número de votos que lhe forem atribuídos e na globalidade do exercício em curso. Todavia, as contribuições fixadas para os outros membros para o exercício em curso não são alteradas.

5. Se o presente Acordo entrar em vigor antes do início do primeiro exercício completo, o Conselho, na sua primeira sessão, adota um orçamento administrativo para o período que decorre até ao início do primeiro exercício completo.

Artigo 25.º

Pagamento das contribuições para o orçamento administrativo

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício, são pagas em moedas livremente convertíveis e não estão sujeitas a quaisquer restrições em matéria cambial. As contribuições dos membros para o exercício no decurso do qual se tornam membros da Organização são exigíveis na data em que se tornam membros.
2. As contribuições para o orçamento administrativo adotado por força do artigo 24.º, n.º 4, são exigíveis nos três meses seguintes à data em que forem fixadas.
3. Se, no fim dos primeiros quatro meses do exercício ou, no caso de um novo membro, três meses, depois de o Conselho ter fixado a sua contribuição, um membro não pagar integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo, o diretor executivo solicitar-lhe-á que efetue o pagamento o mais rapidamente possível. Se, decorrido o prazo de dois meses a contar da data do pedido do diretor executivo, o membro em questão ainda não tiver pagado a sua contribuição, os seus direitos de voto no Conselho, no Comité Administrativo e Financeiro e no Comité Económico são suspensos até ao pagamento integral da sua contribuição.
4. Um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos em conformidade com o disposto no n.º 3 não pode ser privado de qualquer outro dos seus direitos, nem dispensado de qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, salvo decisão em contrário do Conselho. O referido membro fica obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir todas as outras obrigações financeiras decorrentes do presente Acordo.
5. O Conselho examina a questão da participação de um membro que registe um atraso de dois anos no pagamento das suas contribuições e pode decidir que o mesmo deixe de gozar dos direitos que lhe são conferidos pela qualidade de membro e/ou de ser tomado em consideração para efeitos orçamentais. O membro em questão continua obrigado a cumprir todas as outras obrigações financeiras que lhe incumbem por força do presente Acordo. Se regularizar as suas contribuições em atraso, recuperará os direitos que lhe são conferidos pela sua qualidade de membro. Qualquer pagamento efetuado por um membro que tenha as suas contribuições em atraso é afetado em primeiro lugar ao pagamento de tais contribuições e não à regularização das contribuições para o exercício em curso.

Artigo 26.º

Auditoria e publicação das contas

1. Logo que possível e o mais tardar seis meses após o encerramento de cada exercício orçamental, as contas da Organização para esse exercício, bem como o balanço de encerramento do mesmo, a título das contas referidas no artigo 22.º, são objeto de uma verificação. Tal verificação é efetuada por um revisor de contas independente, de competência reconhecida, eleito pelo Conselho para cada exercício orçamental.
2. As condições de contratação do revisor de contas independente, de competência reconhecida, bem como as intenções e os objetivos da verificação, são estabelecidos no regulamento financeiro da Organização. As contas e o balanço revistos da Organização são submetidos ao Conselho para aprovação na sua sessão ordinária seguinte.
3. A declaração auditada aprovada pelo Conselho é publicada no prazo de um mês a contar da data da reunião em que tiver sido aprovada.

Capítulo VIII

Comité Económico

Artigo 27.º

Criação do Comité Económico

1. É criado um Comité Económico ao qual incumbe:
 - a) O exame das estatísticas sobre o cacau e a análise estatística da produção, do consumo, das existências, da trituração, do comércio internacional e dos preços do cacau;
 - b) O exame das análises das tendências do mercado e de outros fatores que influenciam estas tendências, em especial a oferta e a procura de cacau, incluindo os efeitos da utilização de produtos de substituição da manteiga de cacau no consumo e no comércio internacional de cacau;
 - c) A análise das informações sobre o acesso ao mercado do cacau e dos produtos derivados do cacau nos países produtores e consumidores, incluindo informações sobre os obstáculos pautais e não pautais, bem como as atividades empreendidas pelos membros para favorecer a eliminação dos obstáculos ao comércio;
 - d) O exame e a recomendação ao Conselho de projetos destinados a ser financiados por entidades financiadoras multilaterais e bilaterais;
 - e) O exame das questões que se prendem com os aspetos económicos do desenvolvimento sustentável da economia do cacau;
 - f) O exame do projeto de programa de trabalho anual da Organização, em colaboração com o Comité Administrativo e Financeiro, se for caso disso;
 - g) A preparação de conferências e seminários internacionais sobre cacau, a pedido do Conselho;
 - h) A análise dos boletins trimestrais de estatísticas do cacau elaborados pelo Secretariado;
 - i) O exame de qualquer outra questão aprovada pelo Conselho.
2. O Comité Económico apresenta recomendações ao Conselho sobre as questões acima referidas.
3. O Conselho estabelece o regulamento interno do Comité Económico.

Artigo 28.º

Composição do Comité Económico

1. Podem integrar o Comité Económico todos os membros da Organização.
2. Os membros do Comité Económico elegem um presidente e um vice-presidente por um período de dois anos não renovável. Os cargos de presidente e de vice-presidente são exercidos alternadamente pelos membros exportadores e pelos membros importadores. O presidente e o vice-presidente não são remunerados.

Artigo 29.º

Reuniões do Comité Económico

1. Regra geral, o Comité Económico reúne-se na sede da Organização, salvo se decidir em contrário. Se, a convite de um membro, o Comité Económico se reunir num local que não a sede da Organização, esse membro, em conformidade com as regras administrativas da Organização, suporta as despesas suplementares daí resultantes.

2. Regra geral, o Comité Económico reúne-se duas vezes por ano, em simultâneo com as sessões do Conselho. O Comité Económico apresenta ao Conselho relatórios sobre os seus trabalhos.
3. O Comité Económico pode reunir-se em sessões virtuais ou híbridas sempre que assim o decidir ou a pedido de, pelo menos, dois membros que detenham, no mínimo, 200 votos cada.

Capítulo IX

Transparência do mercado

Artigo 30.º

Informação e transparência do mercado

1. A Organização funciona como centro mundial de informação para a recolha, comparação, intercâmbio e divulgação eficazes de dados estatísticos e de estudos em todos os domínios relativos ao cacau e aos produtos à base de cacau. Para o efeito, a Organização:

a) Mantém um registo atualizado dos dados estatísticos sobre a produção, trituração, consumo, exportações, reexportações, importações, preços e existências de cacau e de produtos à base de cacau;

b) Solicita, se for caso disso, informações técnicas sobre a cultura, a comercialização, o transporte, a transformação, a utilização e o consumo do cacau.

2. O Conselho pode solicitar aos membros as informações sobre o cacau que considere necessárias ao seu funcionamento, incluindo informações sobre as políticas nacionais, os impostos e as disposições normativas, legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis ao cacau.

3. Para fomentar a transparência no mercado, os membros comunicam ao diretor executivo, tanto quanto possível dentro de prazos razoáveis, dados estatísticos tão completos e fidedignos quanto possível.

4. O Conselho solicita a qualquer membro que não comunique ou revele dificuldades em comunicar dentro de um prazo razoável os dados estatísticos solicitados pelo Conselho para assegurar o bom funcionamento da Organização que justifique a sua posição. Se for necessária assistência neste domínio, o Conselho pode oferecer o apoio necessário para ultrapassar as dificuldades encontradas.

5. Em datas adequadas, e pelo menos duas vezes por ano, o Secretariado publica estimativas relativas à produção de cacau, à trituração e às existências para esse ano cacaueiro. O Secretariado não pode publicar informações suscetíveis de revelar a atividade de pessoas singulares ou de entidades comerciais que asseguram a produção, as existências, a transformação ou a distribuição de cacau. O Secretariado pode utilizar informações relevantes de outras fontes oficiais para acompanhar a evolução do mercado e avaliar os atuais e potenciais níveis de produção e de consumo de cacau.

Artigo 31.º

Existências

1. A fim de facilitar a avaliação do volume de existências de cacau a nível mundial tendo em vista assegurar uma maior transparência do mercado, os membros comunicam ao Secretariado informações sobre o nível das existências de cacau em grão e de produtos à base de cacau nos seus países.

2. O diretor executivo toma as medidas necessárias para que o setor privado colabore ativamente nestes trabalhos, assegurando o sigilo das informações fornecidas. O diretor executivo coopera com os governos dos membros na obtenção desses dados.

3. Com base nas referidas informações, o diretor executivo apresenta ao Comité Económico um relatório anual sobre a situação das existências a nível mundial de cacau em grão e de produtos à base de cacau.

Artigo 32.º**Produtos de substituição do cacau**

1. Os membros reconhecem que a utilização de produtos de substituição do cacau pode prejudicar o aumento do consumo de cacau, bem como o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável. Para o efeito, têm plenamente em conta as recomendações e decisões dos organismos internacionais competentes, nomeadamente as disposições do *Codex Alimentarius*.
2. O diretor executivo apresenta ao Comité Económico relatórios anuais sobre a evolução da situação. Com base nesses relatórios, o Comité Económico faz o balanço da situação e, se necessário, apresenta recomendações ao Conselho com vista à aprovação das decisões necessárias.

Artigo 33.º**Preço indicador**

1. Para efeitos do presente Acordo e, em especial, tendo em vista a vigilância do mercado do cacau, o diretor executivo calcula e divulga o preço indicador ICCO diário do cacau em grão. Esse preço é expresso em dólares dos Estados Unidos por tonelada, assim como em euros por tonelada e em libras esterlinas por tonelada.
2. O preço indicador ICCO designa a média, calculada diariamente, das cotações do cacau em grão dos três meses ativos a prazo mais próximos no mercado de futuros do cacau de Londres (ICE Futures Europe) e no mercado de Nova Iorque (ICE Futures US) à hora do encerramento em Londres. Os preços de Londres serão convertidos em dólares dos Estados Unidos por tonelada, utilizando a taxa de câmbio do dia a prazo de seis meses, estabelecida no momento do encerramento em Londres. A média dos preços de Londres e de Nova Iorque, expressa em dólares dos Estados Unidos, é convertida em euros e libras esterlinas à taxa de câmbio à vista à hora do encerramento em Londres. O Conselho decide o modo de cálculo a utilizar quando as cotações estiverem disponíveis em apenas um destes dois mercados do cacau ou quando o mercado cambial de Londres estiver encerrado. A passagem ao período de três meses seguinte efetua-se no dia 15 do mês imediatamente anterior ao mês ativo mais próximo em que os contratos terminarem.
3. O Conselho pode decidir utilizar, para a determinação do preço indicador ICCO, qualquer outro modo de cálculo que considere mais satisfatório do que o referido no presente artigo.

Artigo 34.º**Coeficientes de conversão**

1. A fim de determinar o equivalente em cacau em grão dos produtos à base de cacau, os coeficientes de conversão são os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; pasta a que se extraiu a manteiga e cacau em pó: 1,18; pasta/licor de cacau e granulado de cacau: 1,25. O Conselho pode, se for caso disso, decidir que outros produtos que contenham cacau são produtos à base de cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis aos produtos à base de cacau que não aqueles cujos coeficientes de conversão são referidos no presente artigo são fixados pelo Conselho.
2. Sempre que necessário e pelo menos de três em três anos, o Conselho revê os coeficientes de conversão indicados no n.º 1.

Artigo 35.º**Investigação científica e desenvolvimento**

O Conselho incentiva e favorece a investigação e o desenvolvimento científicos em matéria de produção, rendimento dos agricultores, segurança e qualidade dos alimentos, nutrição, rastreabilidade, alterações climáticas, transporte, armazenamento, transformação, comercialização e consumo de cacau, bem como a difusão e aplicação prática dos seus

resultados. Para esse efeito, a Organização pode cooperar com organizações internacionais, institutos de investigação e o setor privado.

Capítulo X

Desenvolvimento do mercado

Artigo 36.º

Análises do mercado

1. O Comité Económico analisa as tendências e as perspectivas de desenvolvimento nos setores da produção e do consumo de cacau, bem como a evolução das existências e dos preços, identificando os desequilíbrios do mercado numa fase precoce.
2. Na sua primeira sessão, no início de cada ano cacaueiro, o Comité Económico examina as previsões anuais relativas à produção e ao consumo mundiais para o quinquénio subsequente. As previsões são examinadas e revistas anualmente se necessário.
3. O Comité Económico apresenta relatórios pormenorizados em cada sessão ordinária do Conselho. Caso se preveja um desequilíbrio, o Conselho adota recomendações destinadas a restabelecer o equilíbrio do mercado. Essas medidas não podem, contudo, pôr em causa a concorrência.

Artigo 37.º

Transformação na origem e promoção do consumo

1. Os membros incentivam a transformação local do cacau na origem, incluindo os produtos acabados, e promovem os mercados locais, sub-regionais e regionais desses produtos.
2. Os membros comprometem-se a incentivar o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, e a desenvolver os mercados do cacau, incluindo nos países membros exportadores. Cada membro é responsável pelos meios e métodos que utiliza para o efeito.
3. Os membros comprometem-se a melhorar a qualidade e a segurança do cacau, assegurando que as medidas tomadas para o efeito são compatíveis com o Acordo sobre a Aplicação de Normas Sanitárias e Fitossanitárias e com o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio da Organização Mundial do Comércio.
4. Todos os membros se esforçam por eliminar ou reduzir de forma considerável os obstáculos internos ao desenvolvimento do consumo de cacau. Neste contexto, devem notificar o Conselho de todas as normas e medidas pertinentes.
5. O Comité Económico define um programa das atividades de promoção da Organização, que pode incluir o lançamento de campanhas de informação, prémios, concursos artísticos, investigação, reforço das capacidades, assistência técnica e realização de estudos sobre a produção e o consumo de cacau. A Organização procura obter a colaboração do setor privado para a execução das suas atividades.
6. As atividades de promoção fazem parte do programa de trabalho anual da Organização e podem ser financiadas por recursos anunciados por membros, por não membros, por outras organizações e pelo setor privado.
7. Os membros comprometem-se a aplicar estratégias que assegurem a rastreabilidade do cacau em grão e a qualidade do cacau.
8. Os membros comprometem-se a criar instrumentos que promovam o consumo e permitam obter mais-valias no mercado, destacando características diferenciadoras, nomeadamente perfis aromáticos, sustentabilidade e origem.

Artigo 38.º

Estudos, inquéritos e relatórios

1. A fim de ajudar os seus membros, o Conselho encoraja a realização de estudos, inquéritos, relatórios técnicos e outros documentos sobre a economia da produção e da distribuição do cacau. Trata-se nomeadamente de tendências e projeções, da incidência das

medidas tomadas pelos governos dos países exportadores e dos países importadores na produção e no consumo de cacau, da análise da cadeia de valor do cacau, das estratégias de gestão dos riscos financeiros e outros, dos métodos para promover a inovação através de instrumentos financeiros, do recurso a soluções digitais e da transferência de tecnologia, dos aspetos ligados à sustentabilidade do setor do cacau, da avaliação do impacto do procedimento de certificação nos pequenos produtores, das possibilidades de aumentar o consumo de cacau no que respeita às suas utilizações tradicionais e novas utilizações e mercados, da relação entre cacau e saúde, bem como dos efeitos da aplicação do presente Acordo nos países exportadores e nos países importadores de cacau, nomeadamente no tocante às condições comerciais.

2. O Conselho pode igualmente incentivar a realização de estudos suscetíveis de contribuir para melhorar a transparência do mercado e facilitar o desenvolvimento de uma economia cacauceira mundial equilibrada e sustentável.

3. Para aplicar o disposto nos n.ºs 1 e 2, o Conselho, mediante recomendação do Comité Económico, adota a lista de estudos, inquéritos e relatórios a incluir no programa de trabalho anual, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do presente Acordo. Essas atividades podem ser financiadas por recursos do orçamento administrativo ou por outras fontes.

Capítulo XI

Cacau fino

Artigo 39.º

Cacau fino

1. Aquando da sua primeira sessão seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho analisa o anexo C do presente Acordo e, se for caso disso, procede à sua revisão, determinando a percentagem das exportações de cacau fino em função das exportações globais de cacau em grão em que os países exportadores nele enumerados exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino. Posteriormente, e a qualquer momento durante a vigência do presente Acordo, o Conselho pode analisar e, se for caso disso, proceder à revisão do Anexo C. Se necessário, o Conselho solicita o parecer de peritos na matéria. Nestes casos, a composição do painel de peritos deve assegurar, na medida do possível, um equilíbrio entre os peritos dos países consumidores e os peritos dos países produtores. O Conselho decide da composição e dos processos a seguir pelo painel de peritos.
2. O Comité Económico apresenta à Organização propostas de elaboração e aplicação de um sistema de estatísticas sobre a produção e o comércio de cacau fino.
3. Tendo em devida conta a importância do cacau fino, os membros examinam e adotam, se necessário, projetos relativos ao cacau fino, em conformidade com o disposto nos artigos 35.º, 37.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º.

Capítulo XII

Projetos

Artigo 40.º

Projetos

1. Os membros podem apresentar propostas de projetos que contribuam para a realização dos objetivos do presente Acordo e domínios de trabalho prioritários identificados no plano estratégico quinquenal referido artigo 17.º, n.º 1.
2. O Comité Económico examina as propostas de projetos e apresenta as suas recomendações ao Conselho, em conformidade com os mecanismos e os procedimentos a seguir para a apresentação, avaliação, aprovação, estabelecimento de prioridades e financiamento de projetos, fixados pelo Conselho. O Conselho pode, se for caso disso, estabelecer os mecanismos e procedimentos para a execução e o acompanhamento dos projetos, bem como para a mais ampla difusão dos seus resultados.
3. Em cada reunião do Comité Económico, o diretor executivo apresenta um relatório sobre a situação de todos os projetos aprovados pelo Conselho, incluindo os que aguardam financiamento, os que estão em fase de implementação ou os que já tenham sido concluídos. É apresentado um resumo ao Conselho, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2.
4. Regra geral, a Organização funciona como órgão de supervisão durante a execução dos projetos. As despesas gerais suportadas pela Organização na elaboração, supervisão e avaliação dos projetos devem ser incluídas no custo total dos referidos projetos. Estas despesas gerais não podem ultrapassar 10 % do custo total de cada projeto.

Artigo 41.º

Relações com as entidades financiadoras multilaterais e bilaterais

1. A Organização esforça-se por cooperar com as organizações internacionais, assim como com as entidades financiadoras multilaterais e bilaterais, para obter o financiamento de programas e projetos que se revistam de interesse para a economia do cacau, em função das necessidades.
2. A Organização não assume, em caso algum, obrigações financeiras associadas a projetos, quer em nome próprio, quer em nome dos seus membros. Nenhum membro da Organização pode ser considerado responsável, devido à sua filiação na Organização, por empréstimos concedidos ou dívidas contraídas por outro membro ou por qualquer outra instância relacionados com esses projetos.

Capítulo XIII

Desenvolvimento sustentável

Artigo 42.º

Economia do cacau sustentável

1. Os membros envidam todos os esforços necessários para promover uma economia do cacau sustentável, tendo em conta os princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável enunciados em todos os acordos, programas ou declarações internacionais pertinentes em que sejam partes.
2. A Organização ajuda os membros que o solicitarem a atingir os seus objetivos de desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, alínea f), e no artigo 2.º, n.º 15, assim como nos artigos 43.º, 44.º e 45.º.
3. A Organização é a principal instância de diálogo permanente entre todos os intervenientes tendo em vista, se necessário, viabilizar o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável.
4. O Conselho aprova e examina periodicamente os programas e projetos relativos a uma economia do cacau sustentável, em conformidade com o disposto no n.º 1.
5. A Organização procura obter a assistência e o apoio de entidades financiadoras multilaterais e bilaterais para a execução de programas, projetos e atividades que promovam uma economia do cacau sustentável.
6. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica quaisquer direitos ou obrigações dos membros da Organização Mundial do Comércio por força do Acordo sobre a Organização Mundial do Comércio.

Artigo 43.º

Sustentabilidade económica

1. Os membros adotam políticas e programas eficazes para aumentar a produtividade, facilitar o acesso ao mercado e reforçar a transparência do mesmo, de modo a assegurar um rendimento suficiente aos produtores de cacau.
2. Os membros asseguram que, através dessas políticas e programas, os produtores de cacau obtêm preços compensadores para os respetivos produtos nos mercados local, nacional e internacional do cacau.
3. Caso ocorra uma diminuição considerável dos preços do cacau, os membros comprometem-se a trabalhar conjuntamente para corrigir a causa da quebra nos preços, em consonância com o disposto no artigo 36.º.
4. Os membros criam e promovem um enquadramento institucional que reforce as qualificações dos recursos humanos e promova a diversificação entre os produtores de cacau, tanto nas explorações agrícolas como fora delas, de modo a reforçar a sua resiliência financeira e a aumentar o respetivo rendimento.
5. Os membros incentivam e ajudam os produtores de cacau a formar organizações de agricultores fortes e eficazes, reforçando as capacidades de negociação dos mesmos quanto à comercialização dos seus produtos e criando nichos de mercado para produtos de elevada qualidade, permitindo-lhes assim obter o maior valor possível pelos produtos.

Artigo 44.º

Sustentabilidade social

1. Os membros procuram melhorar o nível de vida dos produtores de cacau, nomeadamente garantindo-lhes um rendimento suficiente e melhorando as condições laborais das populações que dependem do setor do cacau.

2. Os membros esforçam-se por combater o trabalho infantil, respeitando os princípios reconhecidos e as normas laborais internacionais em vigor e comprometendo-se a eliminar as piores formas de trabalho infantil.
3. Os membros procuram assegurar a igualdade de género e a inclusão dos jovens, incentivando a participação das mulheres e das gerações mais jovens de agricultores na produção e na comercialização do cacau.

Artigo 45.º

Sustentabilidade ambiental

1. Os membros esforçam-se por combater a desflorestação, no âmbito de uma abordagem paisagística que combine a gestão dos recursos naturais com considerações ambientais e de subsistência.
2. Reconhecendo o papel do cacau no desenvolvimento e preservação dos ecossistemas, a Organização promove a reflorestação, o repovoamento florestal e a agrossilvicultura, a fim de aumentar a remoção e o armazenamento de carbono nas florestas, reforçando a resposta global às alterações climáticas e proporcionando aos agricultores a possibilidade de prestarem serviços ecológicos e receberem a compensação correspondente, nomeadamente créditos de carbono proporcionais.

Capítulo XIV

Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

Artigo 46.º

Criação da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. É criada a Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau (a seguir designada por «Comissão») tendo em vista incentivar os peritos do setor privado e da sociedade civil a participar ativamente nos trabalhos da Organização e promover um diálogo constante entre peritos do setor público e do setor privado.
2. A Comissão é um órgão consultivo que apresenta pareceres ao Conselho sobre questões de interesse geral e estratégico para o setor do cacau, nomeadamente:
 - a) Evolução estrutural a longo prazo da oferta e da procura;
 - b) Meios para reforçar a posição dos produtores de cacau, tendo em vista aumentar os seus rendimentos;
 - c) Propostas que incentivem a produção, o comércio e a utilização sustentáveis do cacau;
 - d) Desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável;
 - e) Elaboração de modalidades e de quadros para promover o consumo;
 - f) Reforço da segurança do cacau comercializável; e
 - g) Qualquer outra questão relativa ao cacau abrangida pelo presente Acordo.
3. A Comissão assiste o Conselho na recolha de informações sobre a produção, o consumo e as existências.
4. A Comissão apresenta ao Conselho recomendações sobre as questões acima referidas.
5. A Comissão pode criar grupos de trabalho especiais que a assistam no exercício das suas funções, desde que os respetivos custos de funcionamento não tenham repercussões financeiras no orçamento da Organização.
6. Aquando da sua criação, a Comissão fixa as suas próprias regras e recomenda a sua adoção ao Conselho.

Artigo 47.º

Reuniões da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. A Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau é composta por peritos de todos os setores da economia do cacau, escolhidos de entre os membros exportadores e os membros importadores da Organização.
2. Os peritos são designados pelo Conselho de dois em dois anos. A Comissão deve ter, tanto quanto possível, uma composição equilibrada de peritos: pelo menos três representantes de membros exportadores diferentes e três representantes de membros importadores diferentes da Organização. Cada um dos membros da Comissão pode designar um suplente.
3. Os membros da Comissão nomeiam um presidente e um vice-presidente. A Presidência é assegurada alternadamente, por um período correspondente a dois anos cacaueiros, pelos membros exportadores e pelos membros importadores.
4. Regra geral, a Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau reúne-se na sede da Organização, salvo decisão em contrário do Conselho. Se, a convite de um membro, a Comissão Consultiva se reunir num local que não a sede da Organização, esse membro, em conformidade com as regras administrativas da Organização, suportará as despesas suplementares daí resultantes.

5. Regra geral, a Comissão reúne-se duas vezes por ano, em simultâneo com as sessões ordinárias do Conselho. A Comissão informa periodicamente o Comité Económico e/ou o Conselho, consoante o caso, sobre a evolução dos seus trabalhos.
6. Todos os membros do Conselho podem participar nas reuniões da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau na qualidade de observadores.
7. A Comissão pode igualmente convidar para participar em reuniões específicas peritos eminentes ou personalidades dos setores público e privado de reconhecida competência em domínios específicos da sua atividade, que possuam os conhecimentos necessários no domínio do cacau.
8. A Comissão reúne-se normalmente à margem das reuniões do Conselho da Organização Internacional do Cacau, inclusive quando este decida reunir-se em sessões virtuais ou híbridas.

Capítulo XV

dispensa de obrigações e medidas diferenciadas e corretivas

Artigo 48.º

Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais

1. O Conselho pode dispensar um membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou críticas, de um caso de força maior ou de obrigações internacionais previstas pela Carta das Nações Unidas em relação aos territórios administrados sob o regime de tutela.
2. Quando conceder uma dispensa a um membro por força do n.º 1, o Conselho indica explicitamente as modalidades, as condições e o período de dispensa da referida obrigação, bem como os respetivos fundamentos.
3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não dispensa os membros das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 25.º no que respeita ao pagamento das suas contribuições nem das consequências do seu incumprimento.
4. O cálculo da repartição de votos dos membros exportadores relativamente aos quais o Conselho tiver reconhecido um caso de força maior deve ser efetuado com base no volume efetivo das exportações do ano no decurso do qual se verificou o caso de força maior e dos três anos subsequentes.

Artigo 49.º

Medidas diferenciadas e corretivas

Os países em desenvolvimento e os países menos avançados que forem membros podem, se os seus interesses forem lesados por medidas tomadas em aplicação do presente Acordo, solicitar ao Conselho medidas diferenciadas e corretivas adequadas. O Conselho considera a possibilidade de tomar as referidas medidas adequadas à luz das disposições da Resolução 93 (IV) adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

Capítulo XVI

Consultas, litígios e queixas

Artigo 50.º

Consultas

Cada membro toma devida e plenamente em consideração as observações que lhe forem formuladas por outro membro no que respeita à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, concedendo-lhe a possibilidade de consultas adequadas. No decurso de tais consultas, a pedido de uma das Partes e com o consentimento da outra, o diretor executivo estabelece um processo de conciliação adequado. As despesas originadas pelo referido procedimento não são imputáveis ao orçamento da Organização. Se este procedimento conduzir a uma solução, a mesma é comunicada ao diretor executivo. Se não se chegar a uma solução, a questão pode, a pedido de uma das Partes, ser apresentada ao Conselho nos termos do artigo 50.º.

Artigo 51.º

Litígios

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo que não seja resolvido pelas Partes em litígio é, a pedido de uma delas, submetido ao Conselho para decisão.

2. Quando um litígio for submetido ao Conselho nos termos do n.º 1 e for objeto de debate, um conjunto de membros que detenha pelo menos um terço do total dos votos, ou quaisquer cinco membros, podem requerer ao Conselho que, antes de tomar uma decisão, solicite o parecer de um grupo consultivo especial, constituído tal como indicado no n.º 3, sobre as questões objeto de litígio.

3. a) Salvo decisão em contrário do Conselho, o grupo consultivo especial será constituído por:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objeto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência,

ii) duas pessoas, designadas pelos membros importadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objeto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência, e

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas nos termos das subalíneas i) e ii) ou, em caso de desacordo, pelo presidente do Conselho;

b) Nada obsta a que nacionais de países membros façam parte do grupo consultivo especial;

c) Os membros do grupo consultivo especial atuam a título pessoal, sem receber instruções de qualquer governo;

d) As despesas do grupo consultivo especial ficam a cargo da Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial é submetido ao Conselho, que, depois de tomar em consideração todas as informações pertinentes, resolve o litígio, em conformidade com o disposto no artigo 12.º.

Artigo 52.º

Ação do Conselho em caso de queixa

1. Se o Conselho constatar qualquer incumprimento na aplicação do presente Acordo, pode agir por sua própria iniciativa e tomar uma decisão quanto ao mesmo.

2. Qualquer queixa por incumprimento, por parte de um membro, das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo é, a pedido do membro queixoso, submetida ao Conselho, que, após exame, deliberará.
3. A decisão pela qual o Conselho conclui que um membro infringe as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo é tomada por maioria distribuída simples e deve especificar a natureza da infração.
4. Sempre que conclua, quer na sequência de uma queixa, quer não, que um membro infringe as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, o Conselho pode, sem prejuízo das outras medidas expressamente previstas noutros artigos do presente Acordo, incluindo no artigo 61.º:
 - a) Suspender os direitos de voto desse membro no Conselho; e
 - b) Se o considerar necessário, suspender outros direitos desse membro, designadamente a sua elegibilidade para funções no Conselho ou em qualquer dos seus comités, ou o seu direito de exercer tal função, até que tenha cumprido as suas obrigações.
5. Um membro cujos direitos de voto tiverem sido suspensos em conformidade com o n.º 3 continua obrigado a cumprir as suas obrigações financeiras, bem como outras obrigações previstas no presente Acordo.

Capítulo XVII

Disposições finais

Artigo 53.º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário do presente Acordo.

Artigo 54.º

Assinatura

O presente Acordo está aberto à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 1 de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2012, inclusive, pelas Partes no Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 e dos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau de 2010. Todavia, o Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 ou o Conselho instituído nos termos do presente Acordo pode prorrogar uma única vez o prazo de assinatura do presente Acordo. O depositário é imediatamente notificado de tal prorrogação pelo Conselho.

Artigo 55.º

Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente Acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados junto do depositário.
2. Cada Parte Contratante que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação indica ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento do depósito ou o mais rapidamente possível após esta data, se é membro exportador ou membro importador.

Artigo 56.º

Adesão

1. O presente Acordo está aberto à adesão do governo de qualquer Estado habilitado para o assinar.
2. O Conselho determina em qual dos anexos do presente Acordo o Estado que adere deve figurar, caso ainda não figure em nenhum desses anexos.
3. A adesão é efetuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do depositário.

Artigo 57.º

Notificação de aplicação a título provisório

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou um governo que tenha a intenção de a ele aderir, mas que ainda não tenha podido depositar o respetivo instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que, em conformidade com as suas normas constitucionais e/ou a sua legislação e regulamentação internas, aplicará o presente Acordo a título provisório, quer aquando da sua entrada em vigor nos termos do artigo 58.º, quer, se já estiver em vigor, a partir de uma data determinada. Um governo que faça tal notificação declara ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nesse momento ou o mais rapidamente possível após a notificação, se é membro exportador ou membro importador.

2. Um governo que, em conformidade com o disposto no n.º 1, tenha notificado que aplicará o presente Acordo, quer aquando da sua entrada em vigor, quer numa data determinada, torna-se, por conseguinte, membro a título provisório. Continua a ser membro a título provisório até à data de depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor a título definitivo em 1 de outubro de 2012 ou em qualquer data posterior, se, nessa data, os governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e os governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respetivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do depositário. Entra igualmente em vigor a título definitivo após ter entrado em vigor a título provisório logo que as percentagens acima estabelecidas sejam atingidas na sequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente Acordo entra em vigor a título provisório em 1 de janeiro de 2011, se, nessa data, os governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e os governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respetivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou tiverem notificado o depositário de que aplicarão o presente Acordo a título provisório quando este entrar em vigor. Esses governos serão membros a título provisório.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas nos n.ºs 1 ou 2 não tiverem sido preenchidas até 1 de setembro de 2011, o Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento convoca, o mais rapidamente possível, uma reunião dos governos que tiverem depositado o respetivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou notificado o depositário de que aplicarão o presente Acordo a título provisório. Esses governos podem decidir aplicar entre si o presente Acordo, a título provisório ou definitivo, no todo ou em parte, numa data que eles próprios fixam, ou adotar qualquer outra medida que considerem necessária.

4. Relativamente a um governo em nome do qual tenha sido depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou uma notificação de aplicação a título provisório após a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, o instrumento ou a notificação produzem efeitos na data do referido depósito e, no que respeita à notificação da aplicação a título provisório, em conformidade com o disposto no artigo 57.º, n.º 1.

Artigo 59.º

Reservas

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser objeto de reservas.

Artigo 60.º

Denúncia

1. Os membros podem a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo proceder à sua denúncia, notificando o depositário por escrito desse facto. O membro informa imediatamente o Conselho da sua decisão.

2. A denúncia produz efeitos 90 dias após a receção da notificação pelo depositário. Se, em consequência da denúncia, o número de membros for insuficiente para preencher os requisitos previstos no artigo 58.º, n.º 1, para a entrada em vigor do presente Acordo, o

Conselho reúne-se em sessão extraordinária para analisar a situação e tomar as decisões adequadas.

Artigo 61.º

Exclusão

Se, à luz do disposto no artigo 52.º, n.º 3, o Conselho concluir que um membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo e se, além disso, decidir que tal prejudica gravemente o funcionamento do presente Acordo, pode excluir esse membro da Organização. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixa de ser membro da Organização. O Conselho notifica imediatamente o membro em causa e o depositário dessa exclusão.

Artigo 62.º

Liquidação das contas em caso de denúncia ou exclusão de um membro

Em caso de denúncia ou exclusão de um membro, o Conselho procede à liquidação das contas desse membro. A Organização conserva as quantias já pagas por esse membro, que, por seu lado, fica obrigado a pagar-lhe qualquer quantia por ele devida na data efetiva da denúncia ou da exclusão. Todavia, se se tratar de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma alteração e que, por esse facto, deixe de participar no presente Acordo por força do artigo 64.º, n.º 2, o Conselho deve liquidar as contas de um modo equitativo.

Artigo 63.º

Vigência e denúncia

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. O Conselho procede à revisão do presente Acordo de cinco em cinco anos e toma as decisões apropriadas.
3. A pedido de um ou mais membros, o Conselho pode a qualquer momento proceder à revisão do presente Acordo.
4. O Conselho pode a qualquer momento decidir pôr termo à vigência do presente Acordo, que terminará na data que este fixar, entendendo-se que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 25.º se mantêm até que sejam satisfeitos os compromissos financeiros relativos ao funcionamento do presente Acordo. O Conselho notifica o depositário dessa decisão.
5. Não obstante o termo da vigência do presente Acordo, independentemente da forma que assumir, o Conselho continua a existir durante o tempo necessário para liquidar a Organização, apurar as suas contas e distribuir os seus haveres. Durante esse período, o Conselho tem os poderes necessários para resolver todas as questões administrativas e financeiras.

Artigo 64.º

Alterações

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes a alteração do presente Acordo. A alteração produz efeitos 100 dias depois de o depositário ter recebido as notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros exportadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros exportadores e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros importadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros importadores, ou numa data posterior que o Conselho pode fixar. O Conselho pode fixar um prazo durante o qual as Partes

Contratantes devem notificar o depositário de que aceitam a alteração. Se a alteração não entrar em vigor decorrido esse prazo, considera-se retirada.

2. Qualquer membro em nome do qual não tenha sido efetuada a notificação de aceitação de uma alteração até à data da sua entrada em vigor deixa, nessa data, de participar no presente Acordo, a menos que o Conselho decida prorrogar o prazo fixado para a aceitação para que o referido membro possa completar os seus procedimentos internos. Esse membro não fica vinculado pela alteração até ter notificado a sua aceitação da mesma.

3. Imediatamente após a adoção de uma recomendação de alteração, o Conselho envia ao depositário uma cópia do texto da alteração. O Conselho faculta ao depositário as informações necessárias para determinar se o número de notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a alteração produza efeitos.

Capítulo XVIII

Disposições complementares e transitórias

Artigo 65.º

Fundo de reserva especial

1. É instituído um Fundo de Reserva Especial que se destina exclusivamente a cobrir as despesas de liquidação da Organização que se afigurem necessárias. O Conselho decide quanto à utilização dos juros resultantes desse Fundo.
2. O montante do Fundo de Reserva Especial, fixado pelo Conselho nos termos do Acordo Internacional sobre o Cacau de 1993, é transferido para o presente Acordo por força do disposto no n.º 1.
3. Qualquer membro que não tenha aderido aos Acordos Internacionais sobre o Cacau de 1993 e de 2001 e que adira ao presente Acordo deve fornecer a sua contribuição para o Fundo de Reserva Especial. A contribuição do referido membro é fixada pelo Conselho em função do número de votos de que esse membro dispõe.

Artigo 66.º

Outras disposições complementares e transitórias

1. Considera-se que o presente Acordo substitui o Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001.
2. Todas as disposições adotadas ao abrigo do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001, quer pela Organização ou por um dos seus órgãos, quer em seu nome, que estejam em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo e nas quais não esteja especificado que deixam de produzir efeitos nessa data, permanecem em vigor, salvo se forem alteradas pelas disposições do presente Acordo.
3. Feito em Genebra, aos vinte e cinco de junho de dois mil e dez. Os textos do presente Acordo nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé.

Anexos

Anexo A Exportações de cacau^{a)} calculadas para efeitos do artigo 58.º (Entrada em vigor)

País	b)	2005/06	2006/07	2007/08	Média de três anos 2005/06 - 2007/08	
		(Toneladas)			(Parte)	
Costa do Marfim	m:	1 349 639	1 200 154	1 191 377	1 247 057	38,75 %
Gana	m:	648 687	702 784	673 403	674 958	20,98 %
Indonésia		592 960	520 479	465 863	526 434	16,36 %
Nigéria	m:	207 215	207 075	232 715	215 668	6,70 %
Camarões	m:	169 214	162 770	178 844	170 276	5,29 %
Equador	m:	108 678	110 308	115 264	111 417	3,46 %
Togo	m:	73 064	77 764	110 952	87 260	2,71 %
Papua-Nova Guiné	m:	50 840	47 285	51 588	49 904	1,55 %
República Dominicana	m:	31 629	42 999	34 106	36 245	1,13 %
Guiné		18 880	17 620	17 070	17 857	0,55 %
Peru		15 414	11 931	11 178	12 841	0,40 %
Brasil	m:	57 518	10 558	- 32 512	11 855	0,37 %
Venezuela (República Bolivariana da)	m:	11 488	12 540	4 688	9 572	0,30 %
Serra Leoa		4 736	8 910	14 838	9 495	0,30 %
Uganda		8 270	8 880	8 450	8 533	0,27 %
República Unida da Tanzânia		6 930	4 370	3 210	4 837	0,15 %
Ilhas Salomão		4 378	4 075	4 426	4 293	0,13 %
Haiti		3 460	3 900	4 660	4 007	0,12 %
Madagáscar		2 960	3 593	3 609	3 387	0,11 %
São Tomé e Príncipe		2 250	2 650	1 500	2 133	0,07 %
Libéria		650	1 640	3 930	2 073	0,06 %
Guiné Equatorial		1 870	2 260	1 990	2 040	0,06 %
Vanuatu		1 790	1 450	1 260	1 500	0,05 %
Nicarágua		892	750	1 128	923	0,03 %
República Democrática do Congo		900	870	930	900	0,03 %
Honduras		1 230	806	- 100	645	0,02 %
Congo		90	300	1 400	597	0,02 %
Panamá		391	280	193	288	0,01 %
Vietname		240	70	460	257	0,01 %
Granada		80	218	343	214	0,01 %
Gabão	m:	160	99	160	140	-

<i>País</i>	<i>b)</i>				<i>Média de três anos</i>	
		<i>2005/06</i>	<i>2006/07</i>	<i>2007/08</i>	<i>2005/06 - 2007/08</i>	
		<i>(Toneladas)</i>			<i>(Parte)</i>	
Trindade e Tobago	m:	193	195	- 15	124	-
Belize		60	30	20	37	-
Domínica		60	20	0	27	-
Fiji		20	10	10	13	-
Total	c)	3 376 836	3 169 643	3 106 938	3 217 806	100,00 %

Notas:

a) Média de três anos, 2005/2006 – 2007/2008, das exportações líquidas de cacau em grão mais as exportações líquidas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau em grão, através dos seguintes fatores de conversão: manteiga de cacau: 1,33; cacau em pó e pasta a que se extraiu a manteiga: 1,18; pasta/licor de cacau 1,25.

b) Lista limitada aos países que exportaram cacau individualmente no decurso do período 2005/2006 — 2007/2008, segundo os dados de que o Secretariado da Organização Internacional do Cacau dispunha.

c) Os valores foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exata das parcelas.

m: membro do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau à data de 9 de Novembro de 2009.

- Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*, Vol. XXXV, n.º 3, ano cacaueiro 2008/2009.

Anexo B
Importações de cacau ^{a)} calculadas para efeitos do artigo 58.º (Entrada em vigor)

<i>País</i>	<i>b)</i>	<i>2005/06</i>	<i>2006/07</i>	<i>2007/08</i>	<i>Média de três anos 2005/06 - 2007/08</i>	
		<i>(Toneladas)</i>			<i>(Parte)</i>	
União Europeia:	m:	2 484 235	2 698 016	2 686 041	2 622 764	53,24 %
<i>Áustria</i>		20 119	26 576	24 609	23 768	0,48 %
<i>Bélgica/Luxemburgo</i>		199 058	224 761	218 852	214 224	4,35 %
<i>Bulgária</i>		12 770	14 968	12 474	13 404	0,27 %
<i>Chipre</i>		282	257	277	272	0,01 %
<i>Chéquia</i>		12 762	14 880	16 907	14 850	0,30 %
<i>Dinamarca</i>		15 232	15 493	17 033	15 919	0,32 %
<i>Estónia</i>		37 141	14 986	- 1 880	16 749	0,34 %
<i>Finlândia</i>		10 954	10 609	11 311	10 958	0,22 %
<i>França</i>		388 153	421 822	379 239	396 405	8,05 %
<i>Alemanha</i>		487 696	558 357	548 279	531 444	10,79 %
<i>Grécia</i>		16 451	17 012	17 014	16 826	0,34 %
<i>Hungria</i>		10 564	10 814	10 496	10 625	0,22 %
<i>Irlanda</i>		22 172	19 383	17 218	19 591	0,40 %
<i>Itália</i>		126 949	142 128	156 277	141 785	2,88 %
<i>Letónia</i>		2 286	2 540	2 434	2 420	0,05 %
<i>Lituânia</i>		5 396	4 326	4 522	4 748	0,10 %
<i>Malta</i>		34	46	81	54	-
<i>Países Baixos</i>		581 459	653 451	681 693	638 868	12,97 %
<i>Polónia</i>		103 382	108 275	113 175	108 277	2,20 %
<i>Portugal</i>		3 643	4 179	3 926	3 916	0,08 %
<i>Roménia</i>		11 791	13 337	12 494	12 541	0,25 %
<i>Eslováquia</i>		15 282	16 200	13 592	15 025	0,30 %
<i>Eslovénia</i>		1 802	2 353	2 185	2 113	0,04 %
<i>Espanha</i>		150 239	153 367	172 619	158 742	3,22 %
<i>Suécia</i>		15 761	13 517	14 579	14 619	0,30 %
<i>Reino Unido</i>		232 857	234 379	236 635	234 624	4,76 %
Estados Unidos		822 314	686 939	648 711	719 321	14,60 %
Malásia	c) m:	290 623	327 825	341 462	319 970	6,49 %
Federação da Rússia	m:	163 637	176 700	197 720	179 352	3,64 %
Canadá		159 783	135 164	136 967	143 971	2,92 %
Japão		112 823	145 512	88 403	115 579	2,35 %
Singapura		88 536	110 130	113 145	103 937	2,11 %
China		77 942	72 532	101 671	84 048	1,71 %
Suíça	m:	74 272	81 135	90 411	81 939	1,66 %
Turquia		73 112	84 262	87 921	81 765	1,66 %
Ucrânia		63 408	74 344	86 741	74 831	1,52 %

<i>País</i>	<i>b)</i>				<i>Média de três anos 2005/06 - 2007/08</i>	
		<i>2005/06</i>	<i>2006/07</i>	<i>2007/08</i>	<i>(Toneladas)</i>	<i>(Parte)</i>
Austrália		52 950	55 133	52 202	53 428	1,08 %
Argentina		33 793	38 793	39 531	37 372	0,76 %
Tailândia		26 737	31 246	29 432	29 138	0,59 %
Filipinas		18 549	21 260	21 906	20 572	0,42 %
México	c)	19 229	15 434	25 049	19 904	0,40 %
República da Coreia		17 079	24 454	15 972	19 168	0,39 %
África do Sul		15 056	17 605	16 651	16 437	0,33 %
Irão (República Islâmica do)		10 666	14 920	22 056	15 881	0,32 %
Colômbia	c)	16 828	19 306	9 806	15 313	0,31 %
Chile		13 518	15 287	15 338	14 714	0,30 %
Índia		9 410	10 632	17 475	12 506	0,25 %
Israel		11 437	11 908	13 721	12 355	0,25 %
Nova Zelândia		11 372	12 388	11 821	11 860	0,24 %
Sérvia		10 864	11 640	12 505	11 670	0,24 %
Noruega		10 694	11 512	12 238	11 481	0,23 %
Egito		6 026	10 085	14 036	10 049	0,20 %
Argélia		9 062	7 475	12 631	9 723	0,20 %
Croácia		8 846	8 904	8 974	8 908	0,18 %
República Árabe Síria		7 334	7 229	8 056	7 540	0,15 %
Tunísia		6 019	7 596	8 167	7 261	0,15 %
Cazaquistão		6 653	7 848	7 154	7 218	0,15 %
Arábia Saudita		6 680	6 259	6 772	6 570	0,13 %
Bielorrússia		8 343	3 867	5 961	6 057	0,12 %
Marrocos		4 407	4 699	5 071	4 726	0,10 %
Paquistão		2 123	2 974	2 501	2 533	0,05 %
Costa Rica		1 965	3 948	1 644	2 519	0,05 %
Uruguai		2 367	2 206	2 737	2 437	0,05 %
Líbano		2 059	2 905	2 028	2 331	0,05 %
Guatemala		1 251	2 207	1 995	1 818	0,04 %
Bolívia (Estado Plurinacional da)	c)	1 282	1 624	1 927	1 611	0,03 %
Seri Lanca		1 472	1 648	1 706	1 609	0,03 %
Salvador		1 248	1 357	1 422	1 342	0,03 %
Azerbaijão		569	2 068	1 376	1 338	0,03 %
Jordânia		1 263	1 203	1 339	1 268	0,03 %
Quênia		1 073	1 254	1 385	1 237	0,03 %
Usbequistão		684	1 228	1 605	1 172	0,02 %
Hong Kong, China		2 018	870	613	1 167	0,02 %
República da Moldávia		700	1 043	1 298	1 014	0,02 %
Islândia		863	1 045	1 061	990	0,02 %
Macedónia do Norte		628	961	1 065	885	0,02 %
Bósnia-Herzegovina		841	832	947	873	0,02 %

<i>País</i>	<i>b)</i>	<i>2005/06</i>	<i>2006/07</i>	<i>2007/08</i>	<i>Média de três anos 2005/06 - 2007/08</i>	
		<i>(Toneladas)</i>			<i>(Parte)</i>	
Cuba	c)	2 162	- 170	107	700	0,01 %
Koweit		427	684	631	581	0,01 %
Senegal		248	685	767	567	0,01 %
Líbia		224	814	248	429	0,01 %
Paraguai		128	214	248	197	-
Albânia		170	217	196	194	-
Jamaica	c)	479	- 67	89	167	-
Omã		176	118	118	137	-
Zâmbia		95	60	118	91	-
Zimbabué		111	86	62	86	-
Santa Lúcia	c)	26	20	25	24	-
Samoa		48	15	0	21	-
São Vicente e Granadinas		6	0	0	2	-
Total	d)	4 778 943	5 000 088	5 000 976	4 926 669	100,00 %

Notas:

a) Média de três anos, 2005/2006 – 2007/2008, das importações líquidas de cacau em grão mais as importações líquidas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau em grão, através dos seguintes fatores de conversão: manteiga de cacau: 1,33; cacau em pó e pasta a que se extraiu a manteiga: 1,18; pasta/licor de cacau 1,25.

b) Lista limitada aos países que importaram cacau individualmente no decurso do período 2005/2006 – 2007/2008, segundo os dados de que o Secretariado da Organização Internacional do Cacau dispunha.

c) País que pode igualmente ser considerado país exportador.

d) Os valores foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exata das parcelas.

m: membro do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau à data de 9 de Novembro de 2009.

- Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*, Vol. XXXV, n.º 3, ano cacaueiro 2008/2009.

Anexo C**Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino**

<i>Países</i>	<i>Decisão do Conselho</i>
	<i>Dezembro de 2020</i> <i>(% das exportações globais de cacau fino)</i>
Belize	a)
Bolívia (Estado Plurinacional da)	a)
Brasil	100
Colômbia	95
Costa Rica	100
Domínica	100
República Dominicana	60
Equador	75
Granada	100
Guatemala	75
Haiti	4
Honduras	a)
Indonésia	10
Jamaica	100
Madagáscar	100
México	a)
Nicarágua	80
Panamá	50
Papua-Nova Guiné	70
Peru	75
Santa Lúcia	100
São Tomé e Príncipe	a)
Trindade e Tobago	100
Venezuela (República Bolivariana da)	a)
Vietname	a)

a) Embora existam exportações de cacau fino, o Painel de Peritos não tem atualmente condições para avaliar e apurar as suas percentagens.

Anexo D**Composição e distribuição dos votos à data de 1 de outubro de 2021
para efeitos do artigo 64.º**

<i>Membros exportadores</i>	<i>Distribuição dos votos nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 5</i>	<i>Membros importadores</i>	<i>Distribuição dos votos nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 5</i>
Brasil	5	União Europeia	929
Camarões	75	Áustria	10
República Democrática do Congo	8	Bélgica	86
Costa Rica	5	Bulgária	9
Costa do Marfim	400	Croácia	5
República Dominicana	22	Chipre	5
Equador	79	Chéquia	5
Gabão	5	Dinamarca	5
Gana	202	Estónia	20
Guiné	7	Finlândia	5
Indonésia	37	França	95
Libéria	7	Alemanha	189
Madagáscar	8	Grécia	5
Malásia	5	Hungria	5
Nicarágua	6	Irlanda	5
Nigéria	68	Itália	51
Papua-Nova Guiné	12	Letónia	5
Peru	23	Lituânia	5
Serra Leoa	8	Luxemburgo	5
Togo	6	Malta	5
Trindade e Tobago	5	Países Baixos	290
Venezuela (República Bolivariana da)	7	Polónia	39
		Portugal	5
		Roménia	5
		Eslováquia	5
		Eslovénia	5
		Espanha	55
		Suécia	5
		Federação da Rússia	47
		Suíça	24
TOTAL	1 000	TOTAL	1 000

Declarações

Declaração das Partes Contratantes sobre o artigo 16.º

A nomeação do diretor executivo deve ter por base, acima de tudo, o respetivo mérito. De entre os candidatos em igualdade de circunstâncias quanto ao mérito, o cargo de diretor executivo será exercido rotativamente entre um candidato de um membro exportador e um candidato de um membro importador, sendo tido em conta o princípio da igualdade de género.
